

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.611, DE 2001

Dispõe sobre a criação do rito sumário no deslinde de processos cíveis e penais contra os titulares dos executivos e legislativos municipal, estadual e federal, quando já sentenciados em primeira instância.

Autor: Deputado Valdemar Costa Neto

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, tendo por objetivo introduzir um rito sumário para conclusão dos processos, de natureza cível e penal, que envolvam os chefes do Poder Executivo, nas suas três esferas.

Justifica o autor:

“Atualmente, qualquer autoridade titular do Poder Executivo ou Legislativo, em todos os níveis, quando sofre condenação em primeira instância, dispõe de uma gama enorme de recursos, quase todos protelatórios, que levam o julgamento final a demorar até mesmo por anos. Às vezes, o Prefeito ou Governador de Estado deixa o cargo sem que o processo não tenha chegado ao fim.

A sociedade não pode ficar eternamente aguardando uma decisão judicial sendo que seu Prefeito, por exemplo, já tendo sido condenado em primeiro grau, continue em exercício no cargo. A justiça tem por obrigação ser célere, rápida, para não permitir que injustiças aconteçam.”

De acordo com o despacho do Presidente da Casa, a proposta deverá ser apreciada no que toca à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, em consideração ao art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

A tramitação é conclusiva, razão pela qual, nos termos do art. 119 do mesmo estatuto, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, em que pesem os louváveis propósitos do autor, devemos considerar que a proposição está eivada pela inconstitucionalidade, a partir do momento que busca estabelecer, através de lei ordinária, uma sistemática processual, mais especificamente recursal, sem observar princípios fundamentais, insertos na Carta Magna, quais sejam o da isonomia (art. 5º, caput) e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Em outras palavras, a proposição estabelece um prejuízo insuperável, em termos processuais, para aquele que venha a ocupar a chefia do Executivo, quando se compara ao tratamento dispensado a qualquer parte numa relação processual. Se para o cidadão comum a Constituição e os Códigos de Processo estabelecem, criteriosamente, prazos e fases rigorosamente delimitadas, sob pena de afronta a outro princípio constitucional, qual seja o do devido processo legal (art. 5º, LIV), para o chefe do Executivo, na perspectiva do projeto, a celeridade acaba por trazer-lhe um prejuízo.

Mais ainda, a proposição fere outro princípio constitucional, à medida que, como fica evidente no § 2º do seu art. 1º, estabelece a possibilidade de um “decurso de prazo” quando é ultrapassado o prazo destinado ao julgamento do recurso, passando a valer, por surpreendente que possa ser, o teor da sentença prolatada em primeira instância. Em outras palavras, sem que haja trânsito em julgado – pois o recurso não foi apreciado – o réu estará condenado por “culpa” de outrem, isto é, do Tribunal que não apreciou a

sentença de primeiro grau. Neste caso, é violado o princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição: desrespeito à coisa julgada.

Além deste, e pelas mesmas razões, é violado o inciso LVII do referido art. 5º: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Deste modo, entre vários outros argumentos que apontam a inconstitucionalidade, os já mencionados servem para caracterizar, de igual modo, a injuridicidade: o comprometimento pela inconstitucionalidade demonstra que a proposição não se coaduna com os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, são necessários alguns reparos, a começar pela utilização de expressões sem o devido rigor técnico, além da presença da cláusula revogatória no seu art. 5º, sem a indicação precisa de que dispositivos legais devem ser revogados, de forma a não observar a Lei Complementar nº 95/98.

Isto posto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.611, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator